



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Ofício nº. 340/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 19 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 026 /2014.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio e/ou aditamentos com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS*", e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
18.899      22/09/2014 13:33:26  
Responsável: *mf*

ETQ/ammm  
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 026, de 19 de setembro de 2014.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio e/ou aditamentos com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS".

A presente proposta tem por objetivo obter autorização desse Legislativo para a celebração de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, cujo objeto é a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), que deles necessitem.

Retaguarda Médica caracteriza-se pela disponibilidade de profissionais médicos em plantão à distância junto ao Pronto Atendimento para atendimento imediato de usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), nas urgências e emergências, sempre que forem solicitados, e junto às pacientes internados na sede da Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

A Retaguarda Médica de disponibilidade consistirá na prestação de serviços nas especialidades Ortopedia, Anestesiologia, Cirurgia geral, Cardiologia, Clínica médica, Pediatria, Neonatologia, Ginecologia e obstetrícia, Diagnóstico por imagem, Auxílio Cirurgia. Serão executados também os serviços de Verificação de Óbito (SVO) e de Exames de Ultrassonografia (USG).

Para execução do Convênio, a Santa Casa deverá manter a prestação de serviço de acordo com o horário de funcionamento do Pronto Atendimento Municipal, dentro das normas previstas pelo código de ética de cada categoria profissional e se responsabilizar pela qualidade da assistência prestada aos usuários assistidos pelo referido convênio, e também todo recurso necessário à prestação de serviço realizado dentro da sua sede da Santa Casa.

Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas com a execução do presente Convênio foram estimados em **R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais)** mensais, em parcelas iguais, totalizando **R\$ 1.632.000,00 (um milhão seiscentos e trinta e dois mil reais)** no período de **Julho de 2014 a Junho de 2015**. O pagamento será realizado após aprovação do relatório de serviços prestados mensalmente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Considerando as despesas com a execução da presente propositura, é solicitada autorização ao Poder Executivo para abertura no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014 (Julho a Dezembro), de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), com a classificação constante do Anexo II desta lei. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes da anulação total ou parcial das dotações, conforme classificação constante do Anexo III desta lei.

Não obstante essas informações, o mais importante a salientar é o grande alcance social dessa propositura. O serviço de Retaguarda Médica Especializada do Pronto Atendimento Municipal é fundamental para o bom atendimento da população, usuários dos serviços de saúde do Município.

Por se tratar de uma celebração de Convênio, a presente propositura carece ser aprovada o mais breve possível, a fim de que os trâmites documentais sejam agilizados e a nossa população não venha a sofrer eventuais prejuízos.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº. 026, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio e/ou aditamentos com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou aditamentos com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

§ 1º O convênio tem como objeto a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), que deles necessitem.

§ 2º À minuta do termo de convênio consta do Anexo I desta lei.

Art. 2º Considerando as despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), com a classificação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 2º desta lei, serão provenientes da anulação total ou parcial das dotações, conforme classificação constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de setembro de 2014.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
18.899      22/09/2014 13:33:26  
Responsável: *mj*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 2 de 11

**ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014**  
**MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. \_\_\_\_\_/2014**

**Que entre si celebram o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, objetivando a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS.**

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, os abaixo assinados, de um lado o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 44.547.305/0001-93, com sua sede na Av. Siqueira Campos, nº 1.430, neste ato representado pelo Sr. **EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.779.537 SSP/SP e do CPF/MF nº 362.887.564-49, residente e domiciliado na Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1.067, CEP 19.700-000, Bairro Vila Galdino, nesta cidade, doravante designado simplesmente de **MUNICÍPIO**, e definido como executor do convênio o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representado por seu Diretor Municipal, o Sr. **VALDOMIRO RIBELATO STANGARLIN**, portador do RG nº. 3.023.794-3 - SSP/PR, e do CPF nº. 558.335.609-00, residente e domiciliado na Rua Alfredo Macarini, nº 93, CEP 19.060-240, Jardim das Rosas, Presidente Prudente – SP, daqui por diante denominado apenas **DEPARTAMENTO**, e de outro lado, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 53.638.649/0001-07, com Estatuto registrado e arquivado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Paraguaçu Paulista, localizada à Rua Caramuru, nº. 568, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Provedor, Sr. **GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**, portador do RG nº. 5.526.545-5 - SSP/SP, e do CPF nº. 407.843.048-15, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 399, Apartamento 92, nesta cidade, doravante denominado apenas **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 196 a 199; bem como, as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº. 8.883, de 8 de junho de 1994; e a **Lei Municipal nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014**, tem entre si, justo e acordado o presente **CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, AMBULATORIAIS, DIAGNOSE E TERAPIA**, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas abaixo:



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 3 de 11

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO**

O presente Convênio tem como objeto a prestação de serviços imediatos de Retaguarda Médica Especializada aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), que deles necessitem.

§ 1º Para o perfeito entendimento, Retaguarda Médica caracteriza-se pela disponibilidade de profissionais médicos em plantão à distância junto ao Pronto Atendimento, para atendimento imediato de usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), nas urgências e emergências, sempre que forem solicitados, e junto às pacientes internados na sede da CONVENIADA.

§ 2º A Retaguarda Médica de disponibilidade, nos termos definidos no § 1º desta Cláusula, consistirá na prestação de serviços nas especialidades a seguir discriminadas:

- a) Ortopedia;
- b) Anestesiologia;
- c) Cirurgia geral;
- d) Cardiologia;
- e) Clínica médica;
- f) Pediatria;
- g) Neonatologia;
- h) Ginecologia e obstetrícia;
- i) Diagnóstico por imagem;
- j) Auxílio Cirurgia.

§ 3º Serão executados também pela CONVENIADA os serviços constantes da Cláusula Sexta deste Termo de Convênio.

§ 4º É vedada a cobrança, ao cliente do SUS ou seu representante, por qualquer serviço executado em decorrência deste convênio, respondendo a CONVENIADA, administrativa e legalmente, por cobrança indevida feita por seu profissional, empregado ou preposto.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Compete ao MUNICÍPIO:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 4 de 11

- a) assegurar os recursos orçamentários e financeiros para execução do presente convênio;
- b) fiscalizar rigorosamente os serviços prestados, de acordo com o objeto conveniado;
- c) avaliar mensalmente, por meio de elaboração de relatórios, o cumprimento do objeto conveniado, encaminhando cópias à CONVENIADA, para conhecimento e correção de eventuais falhas do Serviço;
- d) manter materiais, equipamentos, insumos, recursos humanos de apoio e instalações físicas necessárias e adequadas ao bom atendimento ao usuário, quando o serviço for executado na sede do MUNICÍPIO;
- e) de comum acordo com a CONVENIADA, elaborar protocolos de rotina de procedimentos relativos às solicitações de avaliação, bem como ao encaminhamento dos usuários aos serviços de internação a serem realizados na sede da CONVENIADA, fazendo observar seu rigoroso cumprimento pelos médicos socorristas e profissionais paramédicos do Pronto Atendimento Municipal;
- f) Supervisionar, avaliar e controlar as escalas, bem como torná-las públicas.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA**

Compete à CONVENIADA:

- a) manter a prestação de serviço de acordo com o horário de funcionamento do Pronto Atendimento Municipal, dentro das normas previstas pelo código de ética de cada categoria profissional e se responsabilizar pela qualidade da assistência prestada aos usuários assistidos pelo presente convênio;
- b) manter todo recurso necessário à prestação de serviço realizado dentro da sede da CONVENIADA;
- c) elaborar, avaliar, controlar, fazer cumprir e disponibilizar nas suas Unidades as escalas do Serviço de Retaguarda Médica;
- d) manter a regularidade da documentação e registros junto aos órgãos competentes que regulamentam as atividades profissionais, objeto do presente instrumento;
- e) preencher adequadamente os prontuários dos usuários atendidos, assim como os relatórios exigidos pelo Código de Ética, por intermédio dos profissionais contratados;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 5 de 11

- f) responder por prejuízos causados aos usuários e a terceiros por descumprimento do objeto do presente Convênio;
- g) enviar ao DEPARTAMENTO, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês que antecede ao mês de competência, a escala, em 4 (quatro) vias, devidamente assinada pelo Diretor Técnico e pela Provedoria da CONVENIADA, que será avaliada e aprovada pelo DEPARTAMENTO em 24 (vinte e quatro) horas.
- h) cumprir a escala devida, e comunicar imediatamente, por escrito ao DEPARTAMENTO, quaisquer possíveis alterações na mesma, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;
- i) prestar o exercício da Medicina com autonomia nas especialidades descritas, conforme escala mensal, aos pacientes internados e de urgência/emergência que necessitarem de avaliação, conduta e tratamento de acordo com os serviços contratados nas especialidades;
- j) manter os plantonistas da Retaguarda de Disponibilidade, nas especialidades descritas na Cláusula Segunda, obrigatoriamente acessíveis via telefone fixo ou celular para comparecimento de imediato sempre que forem chamados pelo médico do Pronto Atendimento, registrando o comparecimento, com data e horário na ficha clínica do paciente;
- k) enviar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, relatório pormenorizado referente aos serviços realizados, conforme consta da Cláusula Primeira deste convênio.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS TRABALHISTAS**

O MUNICÍPIO fica isenta de quaisquer encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, relativos aos plantonistas do serviço de Retaguarda Médica e demais funcionários da CONVENIADA, que não possuam nenhum vínculo empregatício com O MUNICÍPIO, em decorrência da ausência de subordinação, de independência técnica e financeira, ausência de pessoalidade na prestação dos serviços profissionais, devendo obedecer às regras relativas às escalas e aos plantões, às coberturas, às substituições, aos horários estabelecidas pela CONVENIADA.

**CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS**

A responsabilidade pela indenização de dano causado ao paciente por ato médico específico ou omissão, quer voluntariamente, quer por negligência, imperícia ou imprudência é pessoal e exclusiva do profissional autônomo, membro ou não do Corpo Clínico.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 6 de 11

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata esta Cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O MUNICÍPIO pagará à CONVENIADA, o valor mensal de **R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais)**, em parcelas iguais, totalizando **R\$ 1.632.000,00 (um milhão seiscientos e trinta e dois mil reais)** no período de **Julho de 2014 a Junho de 2015**, o pagamento será realizado após aprovação do relatório de serviços prestados mensalmente aos serviços assim discriminados:

- a) para as especialidades de ortopedia, anestesiologia, cirurgia geral, cardiologia, clínica médica, pediatria, neonatologia, ginecologia e obstetrícia.
- b) para médicos auxiliares em cirurgias;
- c) para os serviços de Verificação de Óbito (SVO), Exames de Ultrassonografia (USG);
- d) para custeio das despesas administrativas da CONVENIADA com o Serviço.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a execução do presente convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 02.10.01 (Fundo Municipal de Saúde) - 10.302.0019.2027.0000 (PARCEIROS DO SUS - PRESTADORES - MÉDIA COMPLEXIDADE) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE**

O presente Convênio poderá ser reajustado, anualmente, contado a partir da data da sua vigência, pelo acumulado do período, pelo índice do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**CLÁUSULA OITAVA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

À CONVENIADA se reserva o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 65, inciso II, alínea "d", e § 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA**

Este convênio vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a **1º de julho de 2014**.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 7 de 11

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Convênio poderá ser prorrogado por Termo Aditivo, não devendo ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES**

A inobservância, pela CONVENIADA, de cláusulas ou obrigação constantes deste Convênio, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o MUNICÍPIO, garantido o contraditório e ampla defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária dos serviços e/ ou procedimentos;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou conveniar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção mencionada no item "c" desta cláusula;
- f) rescisão de contrato.

§ 1º A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificada a CONVENIADA.

§ 2º As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" desta cláusula poderão ser aplicadas com a alínea "b".

§ 3º Na aplicação das penalidades, a CONVENIADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso dirigido ao DEPARTAMENTO.

§ 4º O valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pelo MUNICÍPIO À CONVENIADA.

§ 5º A imposição de qualquer das sanções estipuladas, nesta cláusula, não ilidirá o direito de o MUNICÍPIO exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS (Sistema Único de Saúde), seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e/ou ética do autor do fato.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 8 de 11

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO**

A rescisão do presente convênio obedecerá às disposições contidas nos artigos 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 1º A CONVENIADA reconhece os direitos do MUNICÍPIO, em caso da rescisão administrativa prevista no § 1º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 2º Em caso de rescisão, se a interrupção das atividades puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 60 (sessenta) dias para ocorrer à rescisão.

§ 3º Se no prazo previsto no § 2º desta Cláusula, a CONVENIADA negligenciar a prestação dos serviços ora contratados, poderá ser aplicada multa.

§ 4º A CONVENIADA poderá rescindir o presente convênio no caso de descumprimento pelo MUNICÍPIO de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos, formalizando a rescisão e motivando-a devidamente, informando do fim da prestação dos serviços contratados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da Notificação.

§ 5º No caso de rescisão por parte do MUNICÍPIO não caberá à CONVENIADA direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do § 2º do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

§ 6º Quando, por carência ou desinteresse de profissionais, a CONVENIADA não conseguir oferecer o serviço em alguma das especialidades previstas neste Convênio, fica-lhe facultado o direito de desistir parcialmente da prestação do serviço de Retaguarda Médica, no que se refere à especialidade inviabilizada, sem qualquer ônus, multa ou sanção contratual, exceto o abatimento, no preço global previsto neste Convênio, do valor que estiver sendo pago à especialidade.

§ 7º Configurada a situação descrita no § 6º desta Cláusula, a denúncia parcial do Convênio, para não trazer prejuízos à continuidade de serviço essencial, deverá ser feita pelo menos 60 (sessenta) dias antes da suspensão do serviço na especialidade, salvo circunstância que se caracterize como caso fortuito ou força maior.

§ 8º Ainda, na ocorrência do fato previsto nos §§ 6º e 7º desta Cláusula, considerando a hipótese de o MUNICÍPIO resolver contratar diretamente profissionais para o serviço de Retaguarda Médica na especialidade denunciada, a CONVENIADA, independentemente de esses profissionais serem ou não membros de seu Corpo Clínico, quando a continuidade do atendimento deva ser feita em sua



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fis. 9 de 11

sede, autorizará que tais profissionais prestem o serviço em suas dependências, desde que sejam credenciados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e cadastrados na CONVENIADA.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Quaisquer alterações deste Convênio deverão ser feitas mediante o competente Termo Aditivo.

Parágrafo único. Os casos omissos ao presente Termo de Convênio poderão ser resolvidos DEPARTAMENTO, em parceria com o Departamento Jurídico da CONVENIADA, observando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Termo de Convênio.

Parágrafo único. E, por estarem de acordo, firmam o presente, em 3 (três) vias de igual efeito e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, que abaixo subscrevem.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

**VALDOMIRO RIBELATO STANGARLIN**  
Diretor do Departamento Municipal de Saúde

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 19 de setembro de 2014 ..... Fls. 10 de 11

Provedor

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG nº.

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG nº.



**RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### Do Arquivamento e do desarquivamento

**Art. 188** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### SEÇÃO V

##### Do regime da tramitação das Proposições

**Art. 189** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 190** - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

**Art. 191** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 192** - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo único** - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 193** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Art. 194** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 195** - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da proposta de emenda à Lei Orgânica**

**Art. 196** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Art. 197** - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

**Art. 198** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 199** - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

#### **SEÇÃO III**

##### **Dos Projetos de Lei**

**Art. 200** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

**Art. 202** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 203** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 204** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

**Art. 205** - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Art. 206** - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 207** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### SEÇÃO V

##### Dos Projetos de Resolução